

nistro do Interior, que seja concedida a autorização solicitada, nos termos e para os fins acima designados.

Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1916.—
O Ministro do Interior, *Brás Mousinho de Albuquerque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

DECRETO N.º 2:599

Atendendo a que não pôde completar-se até 31 de Agosto de 1916 a exportação de vinhos, que a lei n.º 501, de 4 de Abril de 1916, procurou facilitar, e atendendo às representações que ao Governo foram dirigidas pelas Associações Comercial de Lisboa e Central de Agricultura Portuguesa, por diversos exportadores de vinhos e ainda por outras entidades interessadas: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, ouvido o Conselho de Ministros e usando da autorização que me confere o artigo 1.º da lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, decretar o seguinte:

Artigo único. As disposições da lei n.º 501, de 4 de Abril de 1916, continuam em vigor até 31 de Outubro próximo.

Os Ministros das Finanças e do Trabalho e Previdência Social assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

7.ª Repartição

PORTARIA N.º 766

Tendo-se verificado, pelos balanços e documentos anexos de companhias coloniais enviados ao Ministério das Colónias, para efeitos de fiscalização, que as contas de lucros e perdas mencionam, no débito e no crédito, saldos de contas subsidiárias, como as de «Administração em África», «Exploração em África», «Exploração de . . .», «Exercício de . . .», e outras, sem mais discriminação, tornando impossível a análise técnica desses saldos, por falta absoluta de rubricas discriminativas da receita e despesa em que tais contas subsidiárias se dividem: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, esclarecer que, no desenvolvimento da conta geral de ganhos e perdas, a que se refere a alínea b) do n.º 2.º do artigo 2.º do decreto de 23 de Agosto de 1911, quando para esta conta concorram saldos devedores ou credores doutras contas subsidiárias, estes saldos devem ser discriminados em separado por débito e crédito, mostrando as rubricas principais das operações que os determinam.

Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1916.—O Ministro das Colónias, *António José de Almeida*.